

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2004

Concede incentivo fiscal às empresas que criarem programas de custeio do ensino fundamental, médio e superior, para seus funcionários e dependentes.

Autor: Deputado Luiz Carlos Santos

Relator: Deputado Antônio Carlos Biffi

I - RELATÓRIO

Esta proposição tem por objetivo conceder às pessoas jurídicas incentivo fiscal para a criação de programas de custeio do ensino fundamental, médio e superior de seus funcionários e dependentes.

O incentivo consiste na dedução no imposto de renda devido dos valores destinados a esses programas.

Na Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após ser apreciado e votado nesta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Ilustre Deputado Luiz Carlos Santos tem por objetivo determinar que o Estado incentive as empresas a oferecerem programas de custeio do ensino fundamental, médio e superior a seus funcionários e dependentes. Em que pese a louvável preocupação manifestada no projeto quanto à educação do cidadão brasileiro, a proposição enfrenta questões que recomendam sua rejeição.

Com a universalização do ensino fundamental, a sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento da educação de forma a alcançar um padrão de qualidade, outro princípio constitucional e um dos principais desafios da escola pública brasileira. Não é apropriado, portanto, que, nesse momento, o Estado renuncie receita para promover o custeio de alunos no ensino privado, quando há oferta pública.

Da mesma forma, o Estado deve investir na progressiva universalização do ensino médio, que vive momento de explosão na demanda, de forma a respeitar o primeiro dos princípios constitucionais, que é o da igualdade de acesso e permanência na escola. O Estado deve, portanto, buscar democratizar o máximo possível o direito à educação, de forma a incluir também os mais carentes, como, por exemplo, os filhos de desempregados que não teriam acesso ao incentivo proposto neste projeto de lei.

Quanto ao acesso à educação superior, o momento é de mudanças e novas propostas e alternativas, como a Reforma Universitária e o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que têm, respectivamente, entre vários objetivos, a expansão da oferta de vagas públicas e o incentivo fiscal às instituições de ensino privado para a oferta de vagas aos estudantes mais carentes. Essas medidas, por terem feições mais democráticas e focadas nas instituições de ensino, parecem mais adequadas e inclusivas que a proposta

neste projeto. Devem, portanto, orientar a discussão do acesso à educação superior.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 3.662/2004, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Carlos Santos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator